

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F04014/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAL PRIMÁRIO. REVELIA NA FASE INICIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO OBJETO DA AUTUAÇÃO. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. PROCESSO ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 58648, LAVRADO EM 21/06/2024, POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TRIBUTE - TSA CONTABILIDADE, CNPJ 49.553.424/0001-72, CONSTITUÍDA PARA EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. 2. O AUTUADO FOI REGULARMENTE CIENTIFICADO, NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADO REVEL, E É PRIMÁRIO. 3. RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO AOS ARTS. 15 E 28, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C LEI Nº 6.839/80, C/C ITEM 5, ALÍNEA "F", DO CEPC (NBC PG 01), DIANTE DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CRC. 4. AS ALEGAÇÕES RECURSAIS RELATIVAS A AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E À COBRANÇA DE ANUIDADES NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA AUTUAÇÃO, QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. 5. NÃO DEMONSTRADA A REGULARIZAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA AUTUAÇÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONHECEU DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO CRCSP QUE APLICOU AO INTERESSADO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.